



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO DE RECURSO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 (UASG 926522)**  
**PROCESSO Nº 83/2023**

1.1. **OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de reserva, marcação, remarcação, emissão, endosso, reembolso e fornecimento de passagens aéreas, com taxa de desconto pré-fixada, para os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Ipatinga, quando em viagens de exclusivo interesse público, bem como para palestrantes e colaboradores em eventos da Câmara, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante 51.005.761 Eduardo Nunes da Costa inscrita no CNPJ sob número 51.005.761/0001-77, contra decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a empresa Connect Brasil Viagens e Turismo LTDA, inscrita no CNPJ sob número 20.415.385/0001-65.

Cumprir registrar que a recorrente atendeu os requisitos para aceitabilidade da intenção de recurso, sendo este acatado pelo Pregoeiro e atendeu ao prazo para interpor recurso.

Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrente alega que *“considerando o item 6.7. ‘Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.’ Solicitamos que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade da proposta da licitante considerando que na comprovação da exequibilidade do item 1, a licitante esclareça como conseguirá aplicar um desconto de 38% sobre a tarifa quando o ganho da agência (RAV/DU) ficará DEFINIDO a 10% conforme item 3.3.2 do termo de referência onde diz “A taxa de comissão a ser cobrada pela CONTRATADA referente ao valor do bilhete da passagem aérea não poderá ser superior a 10% (dez por cento)”*. Também na comprovação dos cálculos e taxas a licitante não usou como base as passagens demonstradas no anexo **“PASSAGENS 1\_merged (2).pdf”** ferindo assim a legalidade da comprovação de exequibilidade.

Cabe-nos citar que não houve contrarrazões apresentadas por nenhum recorrente, dentro dos prazos estabelecidos.

### DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, nos Termos dos incisos I e II do parágrafo §



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

1º do Art. 53 da Lei nº 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Destaca-se que os atos praticados por esta Instituição em seus processos licitatórios, são regidos dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme Art. 5 da Lei 14.133/21.

Outrossim, quaisquer decisões devem ser pautadas observando, também, os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Neste contexto, informamos que ainda há a possibilidade da equipe de apoio ou autoridade competente promover diligências, para complemento de informações acerca dos documentos apresentados, conforme art. 64, inciso I da Lei Federal 14.133/21

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

E dessa forma, aplicando o princípio da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, em 08 e 09/11/2023 realizou-se diligências junto à empresa Connect Brasil Viagens e Turismo LTDA solicitado pelo sistema Compras.Gov.Br, onde a pregoeira, equipe de apoio e setor requisitante se deram por atendidos em relação ao cálculo sobre o valor da passagem aérea, ademais o próprio edital e seus anexos já vinculam o licitante a cumprir com as obrigações ali previstas.

Com relação à taxa de 10% recebidos como comissão pelas agências, é sabido que as empresas do ramo têm negociação direta com as companhias aéreas (conseguindo assim preços inferiores ao praticados pelas cias aéreas aos seus passageiros). Tanto é que em contratos anteriores firmados por esta Casa Legislativa, com descontos superiores a 10%, todos foram plenamente cumpridos pelas contratadas. Sendo assim, não há que se falar que desconto acima de 10% se configura como inexequível.

Informamos ainda que nesse processo, além da empresa Connect ainda temos mais 10 propostas que variam de 33% (trinta e três por cento) a 10,01 (dez vírgula zero um por cento), o que comprova que existem outras empresas com desconto acima que a recorrente considera o máximo a ser concedido.



# **Câmara Municipal de Ipatinga**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **CONCLUSÃO**

**Com fulcro no inciso VII do artigo 17 do Decreto 10.024/2019, sem nada mais a evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa 51.005.761 Eduardo Nunes da Costa tempestivo, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a empresa Connect Brasil Viagens e Turismo LTDA, CNPJ 20.415.385/0001-65 classificada, habilitada e vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico 08/2023.**

Ranússia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira  
**Pregoeiro/Agente de Contratação**